



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Recurso nº. : 125.696
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.206

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir de maio de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Acórdão nº. : 104-20.206

Recurso nº. : 125.696
Recorrente : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Inconformado com o Despacho PRESI n.º 104-0.147/02, proferido pela presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, negou seguimento ao RD n.º 126.696, por concluir que o acórdão paradigma trazido aos autos, é convergente e não divergente, o procurador da Fazenda Nacional interpôs Recurso de Agravo através de fls. 165/170, entendendo que, quando existirem duas teses contrárias à Fazenda, se uma for menos gravosa, pode a CSRF pronunciar-se sobre qual deve ser adotada.

Analisando o pedido da Fazenda, o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Despacho de fls. 175/177, ratificou a decisão da presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo não terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo, por não haver divergência de interpretação da legislação entre os acórdãos, guerreado e paradigma.

Desta forma, esgotada a fase administrativa contenciosa, foram considerados não tributáveis os valores auferidos no ano calendário de 1993, da AG.PREV e apurado o montante original a restituir (fls. 183), que foi corrigido conforme demonstrativo de fls. 197.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Acórdão nº. : 104-20.206

Em 12/05/2003, o interessado apresentou seu inconformismo à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, onde discorda da forma de atualização do valor restituído, argumentando, basicamente, que durante a vigência da UFIR ela deveria ser considerada.

Em sua resposta, a DRJ em Belo Horizonte – MG, julgou-se incompetente para apreciar a matéria, entendendo que o pedido de restituição chegou a termo, administrativamente, com a execução da decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo interessado, não podendo, portanto, pronunciar-se sobre o pedido, eis que a competência das DRJ e das Turmas de Julgamento são aquelas previstas nos artigos 203 e 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Ciente dessa decisão em 02/10/2003, interpôs o contribuinte tempestivo recurso voluntário em 31/10/2003, onde reitera os argumentos apresentados à DRJ em Belo Horizonte-MG.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Acórdão nº. : 104-20.206

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Acolho a manifestação do contribuinte como recurso voluntário e atendendo este aos pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido pelo colegiado.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Acórdão nº. : 104-20.206

- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62).

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Ressalte-se que, muito embora o inciso II, alínea "a" do art. 896, do RIR/99 disponha que os juros com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC tem aplicação a partir de 1.º de janeiro de 1996, por uma questão de equidade e observado o princípio da razoabilidade, não se pode olvidar o disposto no art. 953 do mesmo diploma legal *in verbis*:

“Art. 953 – Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1.º; Lei n.º 9065, de 1995, art. 13 e Lei n.º 9430, de 1996, art. 61, § 3.º)”

Se esse é o critério a ser aplicado nos créditos a favor da União, ou seja, para os fatos geradores a partir de abril de 1995, não pagos no vencimento, fazer aplicar a taxa selic a partir do mês seguinte (05/95), o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos em favor do contribuinte.

Nessa linha e considerando que o crédito foi atualizado monetariamente pela UFIR e aplicado juros com base na taxa selic a partir de janeiro de 1996 (fls. 197), o recorrente tem o direito de ver sua restituição complementada, também pela referida taxa de juros, no período compreendido entre maio a dezembro de 1995, exatamente como são atualizados os créditos tributários em favor da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001991/99-11
Acórdão nº. : 104-20.206

Assim, considerando que as demais ponderações do recorrente já foram atendidas no cálculo de fls. 197, e por ser de justiça, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004

Assinatura manuscrita de Remis Almeida Estol, com uma letra 'R' inicial grande e decorativa.

REMIS ALMEIDA ESTOL